



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.064 - RS (2011/0002214-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL GOLBSPAN E OUTRO
ADVOGADA : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

2. A tese, no sentido de que os embargos à execução desoneraram os cofres públicos, reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração" (AgRg AREsp 143.485/CE, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.064 - RS (2011/0002214-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL GOLBSPAN E OUTRO
ADVOGADA : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões, a agravante sustenta que "a fixação de honorários em valor aproximado de 0,25% do valor da causa apresenta-se, de modo indubitável, irrisória". Isto porque, "conforme demonstrado desde as instâncias ordinárias, os embargos à execução opostos pela União desoneraram os cofres públicos em R\$ 326.143,03 (fl. 151e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.064 - RS (2011/0002214-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

2. A tese, no sentido de que os embargos à execução desoneraram os cofres públicos, reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração" (AgRg AREsp 143.485/CE, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/9/12).

2. Agravo regimental não provido

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 143e):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução, manteve incólume sentença que, por sua vez, condenou os embargados, ora recorridos, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 800,00 (fl. 84e).

Opostos embargos declaratórios, foram improvidos pelo acórdão de fls. 95/105e.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC, porquanto o valor fixado a título de verba honorária corresponde a menos de 1% do valor da causa. Dessa forma, "o montante arbitrado não corresponde ao percentual mínimo estipulado pela jurisprudência nesses casos que é de 10%" (fl. 118e).

Contrarrazões (fls. 129/133e). Recurso admitido na origem (fls. 134/136e).

Decido.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a alegação genérica de que os honorários devem ser fixados em no mínimo 10% do valor da causa importa em deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Impede ressaltar que a tese, no sentido de que os embargos à execução desoneraram os cofres públicos, reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração" (AgRg AREsp 143.485/CE, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/9/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002214-8

**AgRg no
REsp 1.228.064 / RS**

Números Origem: 199971000270738 200571000283048

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISRAEL GOLBSPAN E OUTRO
ADVOGADA : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL GOLBSPAN E OUTRO
ADVOGADA : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.